



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.001344/2009-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.411 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente JOSÉ PAULO MONTEIRO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O direito à isenção de Imposto de Renda, incidente sobre rendimentos de aposentadoria e em razão de moléstia grave, está sujeito à comprovação da doença mediante laudo médico-pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o processo de Notificação de Lançamento de fls. 08/11 (**adotada numeração do processo em meio digital**), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA, correspondente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, que exige R\$ 1.815,33 de imposto de renda suplementar, R\$ 1.361,49 de multa de ofício e acréscimos legais pertinentes, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

2. Cientificado do lançamento em 12/3/2009 (fls. 15/16), o Contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 2/4, em 2/4/2009, sob os seguintes argumentos:

a) transcreve os incisos XXXI e XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/99

b) afirma ser portador de doença grave (cardiopatia grave), conforme atestado médico que anexa, reconhecendo que houve falha no preenchimento da declaração de ajuste, “mas **nunca houve a intenção de omissão de informação de rendimentos**, visando a sonegação do imposto correspondente ao rendimento, por se tratar de rendimento proveniente de aposentadoria de **portador de doença grave**, comprovada por atestado médico”, devendo tal rendimento constar do quadro destinado aos rendimentos isentos e não tributáveis;

c) solicita, ao final, o cancelamento da notificação em referência.

3. É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF.

Constatada a omissão de rendimentos pelo sujeito passivo por meio das informações prestadas pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto Retido na Fonte - Dirf, compete ao autuado demonstrar sua inocorrência ou inexatidão.

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O direito à isenção de Imposto de Renda, incidente sobre rendimentos de aposentadoria e em razão de moléstia grave, está sujeito à comprovação da doença mediante laudo médico-pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/12/2012, o sujeito passivo interpôs, em 08/01/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Houve a manutenção do lançamento, pelo julgado recorrido, sob a seguinte fundamentação:

Da omissão de rendimentos tributáveis

5. Em relação à fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, constou da Notificação de Lançamento, como rendimento omitido, o valor de R\$ 15.015,60, sendo que, na apuração do imposto devido, foi compensado imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 24,23.

5.1. O Contribuinte afirma tratar-se de rendimento proveniente de aposentadoria em razão de doença grave, comprovada por atestado médico, devendo tal rendimento constar do quadro de rendimentos isentos e não-tributáveis, o que não ocorreu, devido à falha no preenchimento da declaração de ajuste entregue em 28/4/2008.

5.2. No que concerne ao reconhecimento de isenção tributária, o Código Tributário Nacional (CTN) dispõe no seu art. 176 que “A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração”.

5.3. Em cumprimento à regra geral prevista no CTN, a isenção do IRPF foi instituída pela Lei nº 7.713/1988 que, entre outras hipóteses, assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

(Grifo nosso)

5.4. Portanto, o acesso à isenção do IRPF sobre a renda pressupõe o cumprimento dos seguintes requisitos: tratar-se de **proventos de aposentadoria** ou reforma e ser o beneficiário **portador de alguma das moléstias graves** relacionadas na referida lei.

5.5. O Contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a concessão do benefício de aposentadoria pelo INSS. Aliás, além da Procuração e da CNH – Carteira Nacional de Habilitação do procurador do Impugnante, o único documento carreado aos autos com a defesa foi o Relatório Médico, assinado pelo médico Sérgio S. Hayashi, do Instituto de Doenças do Coração de Londrina (fls. 12/13).

5.6. A Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, no entanto, assim dispõe:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

(Sem grifos no original)

5.7. No mesmo sentido também estatui a Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro

de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Grifos nossos)

5.8. Da análise das normas, extrai-se a necessidade de reconhecimento da moléstia por meio de **laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**, documento esse que não se encontra nos autos.

5.9. Dessa forma, considerando que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção (Código Tributário Nacional, art. 111), não há como acatar as alegações do Impugnante.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte anexou laudo pericial emitido pelo INSS, atestando que é portador de cardiopatia grave desde 1999, tendo comprovado, portanto, que faz jus à regra isentiva de IRPF.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny